

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2011

Altera o art. 7º da Constituição para dispor sobre licença-natalidade, licença após adoção e vedar discriminação de trabalhador em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

XVIII – licença-natalidade, concedida a qualquer dos pais, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e oitenta dias;

XIX – licença paternidade de quinze dias, nos termos fixados em lei, a ser concedida após o nascimento, a adoção ou a concessão de guarda para fins de adoção, assegurada a ambos os pais;

.....

XX – proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, orientação sexual, identidade de gênero, idade, cor ou estado civil;

.....”

(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São necessários diversos esforços legislativos no sentido de conferir à ordem normativa vigente no Brasil maior correspondência com a contemporaneidade e a afirmação dos direitos fundamentais. Cumpre apresentar iniciativas diversas, voltadas à promoção das alterações constitucionais e legais pertinentes. No caso, entendemos necessária a modificação do Texto Constitucional para que os direitos trabalhistas nele abrigados possam ser aplicados a todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual, identidade de gênero ou gênero.

Não se pode admitir que alguém que trabalha seja excluído do gozo de determinado direito que a Constituição oferece a todos, e que tal exclusão ocorra em razão de situações e contextos que não justificam o *discrimen*: são os casos da orientação e da identidade de gênero das pessoas.

Ao lado disso, cumpre não esquecer que a adoção de uma criança constitui gesto de imensa generosidade – quanto mais possa ser também gratificante para quem o pratica – o bastante para justificar que também nessa condição se adquira, independentemente da natureza do casamento ou da união civil, ou mesmo do estado civil do adotante, o direito à licença paternidade.

Cabe anotar, igualmente, que uma pessoa que integra união civil com outra do mesmo sexo pode, mediante modernos processos tecnobiológicos de fecundação artificial, alcançar a paternidade ou a maternidade. Por isso, a disciplina constitucional da matéria deve ser ampla o bastante para abranger essa alternativa.

Nesse mesmo ensejo, propomos que a licença respectiva possa ser gozada por qualquer dos pais, e que seja ampliada em qualquer caso para cento e oitenta dias, pois esse evento – o nascimento de um filho – deve merecer crescente atenção do legislador, face não apenas a sua crucial importância, mas também devido à necessidade de uma

política estatal brasileira que leve em conta as tendências demográficas atuais e futuras de nossa sociedade e, eventualmente, a elas ofereça um contraponto, se for esse o interesse nacional.

Solicitamos aos eminentes pares a devida atenção e o imprescindível apoio para a aprovação desta proposta, e damos as boas vindas às iniciativas voltadas ao seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões,

Senadora MARTA SUPILCY